

Reflexões sobre as consequências das decisões judiciais não fundamentadas

Thoughts about the consequences of unmotivated judicial decisions

Guilherme Gomes Vieira*

Resumo: A fundamentação das decisões judiciais consiste em um dos preceitos essenciais do Estado Democrático de Direito, a qual, no Brasil, está prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Refletindo os ditames definidos pela Carta Magna, o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 489, § 1º, hipóteses em que determinada decisão não é considerada fundamentada. Nesse contexto, a pesquisa viabiliza reflexões, no campo das teorias da nulidade, sobre quais seriam as consequências de uma decisão judicial não fundamentada, com enfoque especial sobre aspectos pragmáticos da questão. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa para atingir objetivos descritivos. Dessa forma, os métodos de pesquisa utilizados correspondem às pesquisas bibliográfica e documental. No âmbito das discussões, apresentaram-se duas correntes teóricas divergentes acerca do assunto, especialmente no que tange à concepção da nulidade ou da inexistência da decisão. Por fim, a título conclusivo, evidencia-se que, na vertente teórica, dever-se-ia declarar a inexistência da decisão judicial não fundamentada. Nada obstante, em termos pragmáticos, o referido posicionamento torna-se complicado de ser adotado, razão pela qual se compreende o posicionamento acerca da nulidade do pronunciamento decisório.

Palavras-chave: Fundamentação, Decisões judiciais, Nulidade, Inexistência.

Abstract: The motivation of judicial decisions consists of one of the essential precepts of the Democratic Rule of Law, which, in Brazil, is provided for the art. 93, IX, of the Federal Constitution of 1988. Reflecting the dictates defined by the Magna Carta, the Code of Civil Procedure established, in its art. 489, § 1, hypotheses in which a judicial decision is not considered to be well motivated. In this context, the research makes possible reflections, in the field of nullity theories, about what would be the consequences of an unmotivated judicial decision, with special emphasis on pragmatic aspects of the issue. The research uses a qualitative approach to achieve descriptive objectives. Thus, the research methods used correspond to bibliographic and documental research. In the context of the discussions, two divergent theoretical currents were presented on the subject, especially about the concept of nullity or non-existence of the decision. Finally, in conclusion, it is evident that, in the theoretical aspect, one should declare the non-existence of the unsubstantiated judicial decision. However, in pragmatic terms, the position becomes complicated to adopt, which is why the position on the nullity of the decision-making pronouncement is understood.

Keywords: Motivation, Court decisions, Nullity, Nonexistence.

Recebido em: 15/10/2022

Aprovado em: 04/12/2022

Como citar este artigo:
VIEIRA, Guilherme Gomes.
Reflexões sobre as
consequências das
decisões judiciais não
fundamentadas. Revista
da Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 3, 2022, p. 45-58.

* Defensor Público do
Distrito Federal. Professor
voluntário da Faculdade
de Direito (UnB). Mestre
em Direito, Estado e
Constituição (UnB).

Introdução

Qualquer pessoa possui o direito de requerer sua pretensão perante o Judiciário e, conseqüentemente, de obter uma resposta (GRECO, 2005). Dessa forma, a atividade jurisdicional deve ser concretizada mediante a observância de garantias fundamentais, a exemplo da fundamentação de decisões judiciais.

A referida garantia possui notável importância, pois se insere nas questões atinentes aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inclusive no âmbito de discussões pós-positivistas e neoconstitucionalistas, em que se dissolve a identidade entre direito e norma jurídica, notadamente em razão da inserção de princípios e valores.

Nessa perspectiva, o art. 93, IX, da Constituição Federal consigna a obrigatoriedade de os magistrados fundamentarem seus pronunciamentos judiciais, afastando-se eventuais abusos ou posturas autoritárias e subjetivas.

Complementarmente, o Código de Processo Civil fixou, no início de suas regulamentações, dispositivos que incorporam diretrizes constitucionais, a exemplo do art. 11, que reproduz a obrigação de fundamentação de decisões fundamentais, com a sanção da nulidade em razão de sua inobservância.

Para além das disposições constitucionais, o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil estabeleceu um rol de situações, exemplificativas, em que determinada decisão judicial não é concebida como fundamentada, situação que assegura, ao jurisdicionado, proteção constitucional e legal em determinadas hipóteses pré-determinadas.

Nada obstante a existência das previsões constitucional e legal, deve-se definir, de forma transparente, quais as conseqüências de uma decisão judicial destituída de fundamentos, uma vez que há diferentes conseqüências teóricas e pragmáticas.

O artigo visa discutir as conseqüências, nos âmbitos teórico e prático, de pronunciamentos judiciais cujo teor não espelha adequada fundamentação. A pergunta de pesquisa, portanto, corresponde às conseqüências jurídicas da ausência de fundamentação de decisões judiciais sob a perspectiva constitucional e legal.

Na qualidade de método de pesquisa, o artigo apresenta aporte bibliográfico e documental, de modo a verificar os posicionamentos da literatura acerca das repercussões sobre a fundamentação das decisões judiciais.

A pesquisa é dividida em três segmentos. Em primeiro lugar, promovem-se debates teóricos sobre a fundamentação dos posicionamentos judiciais, notadamente ao se considerar a discussão no âmbito dos paradigmas constitucionais do Estado. Na sequência, abordam-se as possibilidades jurídicas acerca das consequências de decisões judiciais sem a devida fundamentação. Ao final, o artigo apresenta conclusões teórico-pragmáticas.

1. A fundamentação das decisões judiciais

No âmbito de discussões sobre verdades e aceitação de premissas teóricas, o conceito de paradigma representa as premissas científicas que sustentam visões e vieses sobre a realidade e ideias (KUHN, 1998). Assim, o debate sobre paradigmas viabiliza a investigação acerca da trajetória de compreensões sobre áreas do conhecimento, bem como a análise de rupturas de verdades admitidas pela comunidade científica, considerando-se determinado contexto temporal e cultural (CARVALHO NETTO, 2004).

Para além de discussões sobre paradigmas das ciências exatas, a exemplo da superação da mecânica clássica e de perspectivas afins pela teoria da relatividade, é possível inserir a temática no âmbito jurídico, notadamente na esfera das categorias de Estado.

Sem prejuízo da análise de peculiaridades do Estado de Direito, Estado de Bem-Estar Social, é importante destacar o paradigma do Estado Democrático de Direito, que, dentre outras questões, representa o diálogo entre cidadania e participação popular em decisões fundamentais. Dessa forma, a função da magistratura se torna mais complexa, abandonando-se a simples leitura da norma positivada por meio da interpretação e consideração do caso concreto.

Nessa perspectiva, o(a) juiz(a) deve exercer a função jurisdicional de modo casuístico, o que implica o afastamento de atitudes fordistas e em massa. O magistrado, portanto, não pode ser concebido como simples replicador da norma, notadamente porque a figura do agente estatal que julga não é mais classificada como “boca da lei”. Isso porque há a necessidade de preencher lacunas e indefinições legislativas ou solucionar divergências interpretativas a respeito de normas (RAMALHO, 2009).

Assim, no âmbito do Estado Democrático de Direito, os juízes foram demandados a apresentar atuação profissional criativa, afastando-se do exercício mecânico de subsunção de

normas, de forma a concretizar as diretrizes constitucionais, em especial regras e princípios que norteiam a tomada de decisão e a interpretação.

Há, portanto, um distanciamento das diretrizes que caracterizaram o Antigo Regime, vinculado ao absolutismo, que consagrou posturas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, a expressão *l'état c'est moi*.¹

Ocorre que, com a necessidade de que o exercício jurisdicional fosse concretizado de forma mais fluida e em razão da maximização do leque de atuação interpretativa e deliberativa, constatou-se maior incidência de decisões judiciais discricionárias, as quais se vinculam a opiniões dos julgadores. Assim, a legislação, que até então era vista como pilar de segurança para a aplicação do direito, torna-se o início de outros problemas dogmáticos e interpretativos por parte do magistrado (SILVA, 2008).

Desse modo, a fundamentação substancial de decisões judiciais viabiliza o exercício jurisdicional cuidadoso e atento às peculiaridades do caso concreto frente às normas aplicáveis, evitando-se que os pronunciamentos judiciais carreguem vieses subjetivos, especialmente porque a discricionariedade, travestida de arbitrariedade interpretativa em algumas ocasiões, deve ser superada para que o magistrado exerça o seu encargo sob a ótica constitucional na esfera do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2014). Assim:

[...] el Estado de Derecho no está autorizado para interferir en nuestra esfera personal sin justificar su interferencia. Cada una de las personas afectadas por la decisión tiene derecho a saber por qué se ha decidido de una manera antes que de otra; en lo concerniente a los hechos, por qué el juez ha acogido esta versión y ha rechazado aquella (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 107-108).

No contexto da situação exposta, observa-se a dificuldade no que concerne à indicação precisa de limites entre discricionariedade (possibilidade de atuação legal entre diferentes caminhos admitidos pelo ordenamento jurídico) e autoritarismo (imposição de opiniões do julgador que independem das regulamentações do direito).

Observa-se, portanto, que a necessidade de se fundamentar a decisão judicial decorre de padrões de sistemas contemporâneos, em que se maximiza a participação no regime democrático mediante igualdade da população e inclusão social (SILVA, 2008).

¹ Expressão atribuída a Luís XIV – traduzida como “O Estado sou eu”.

No cenário brasileiro, o Estado Democrático de Direito está indicado no art. 1º da Constituição Federal de 1988, que sinaliza que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2018).

A Carta Magna, portanto, afirmou o Estado Democrático de Direito, configurando resposta ao extenso período instaurado pelo regime militar, o qual, por sua vez, afastou garantias individuais, gerando uma insegurança jurídica que repercutia no modo de atuação do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, “foi, portanto, a necessidade de afirmação da cidadania que elevou a motivação das decisões judiciais a cânone constitucional” (FERNANDES, 2005, p. 38).

Em paralelo, a Constituição Federal fixou, no art. 93, IX, importante conquista vinculada ao Estado Democrático de Direito, correspondente à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, sob pena de haver nulidade do pronunciamento viciado.

Assim, violar o dever de fundamentação das decisões judiciais implica violar o devido processo legal e constitucional, situação que não é compatível com o próprio paradigma do Estado Democrático de Direito. Isso porque todos os Poderes se submetem às normas do ordenamento jurídico, inclusive os agentes públicos que exercem suas funções em nome do Estado, a exemplo dos magistrados (SOUZA, 2008).

Desse modo, “qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como ‘rechtsfertiger Staat’, como ‘Estado que se justifica’” (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 88-89).

Além da conexão existente entre o devido processo legal e a fundamentação das decisões judiciais, ressalta-se que esta também possui estrito vínculo com inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, a exemplo o princípio da publicidade, o contraditório e a ampla defesa. O dever de justificar determinados pronunciamentos judiciais assegura, portanto, proteção e garantia aos jurisdicionados. Nesse sentido:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fáticos-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas (MENDES; STRECK, 2013, p. 1319-1326).

Assim, no Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem observar as exigências de “consistência” e de “legitimidade”, as quais, respectivamente, consistem na proteção à segurança jurídica e na argumentação racional do pronunciamento judicial.

2. As consequências da ausência de fundamentação da decisão judicial

Os debates acerca das consequências da falta de fundamentação de decisões judiciais é vigoroso e propicia profundas discussões nos âmbitos acadêmico e prático, havendo relevantes pensadores defendendo posições divergentes.

A importância da aludida questão tem reflexos em diversos âmbitos do processo, implicando significativas consequências práticas. Além de haver extrema importância no que concerne à teoria das nulidades, um dos mais relevantes aspectos práticos corresponde à possibilidade de rescisão da sentença não fundamentada e, caso seja possível, por intermédio de qual instrumento aludida quebra será efetuada.

No que tange às consequências de um vício em determinada decisão, ressalta-se que, além de meras irregularidades – insignificantes desvios de forma dotado de vícios ínfimos que não causam prejuízo às partes –, existem três possíveis resultados: a inexistência, a anulação e a nulidade (OLIVEIRA, 2009, p. 404). Questiona-se quais dessas decorrências é observada em relação a decisões que não observem a diretriz da fundamentação obrigatória.

O ato inexistente é aquele em que não é considerado juridicamente verdadeiro, uma vez que o vício que o contaminou possui extrema relevância jurídica e política (TARUFFO, 2015, p. 385). Assim, a decisão inexistente a é em razão da inexistência do processo ou da ausência de elementos primordiais à sua instituição (WAMBIER, 2014, p. 287-289).

Para Taruffo, a ausência de fundamentação da sentença implica sua inexistência, uma vez que a previsão constitucional de sua observância garante que a fundamentação seja considerada aspecto essencial dos posicionamentos judiciais. Ademais, a ausência de fundamentação proporciona a preclusão da possibilidade de controle, vez que não expõe suas razões, acarretando finalidade falha (TARUFFO, 2015, p. 383-386).

A impugnação da decisão inexistente seria realizada mediante ação declaratória de inexistência – também conhecida como querela nullitatis –, que é imprescritível. Aludida ação, a

despeito de não estar prevista na legislação, é plenamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

O ato anulável (correspondente à nulidade relativa), é aquele passível de convalidação com o tempo, de forma que o vício deve ser alegado pelas partes no primeiro momento que lhes couber, de forma que o magistrado não pode conhecê-lo de ofício, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil. Ademais, ressalta-se que aludido ato, ao ser reconhecido, apresenta efeitos ex nunc, podendo ser impugnado mediante inúmeros institutos, a exemplo da contestação e de recursos em geral.

O ato é nulo é aquele considerado insanável, não convalidando com o tempo, apto a ser alegado pelas partes ou mesmo reconhecido de ofício pelo magistrado, além de apresentar efeitos ex tunc.

Assim, se “houver cominação expressa e também quando, na comparação com o modelo legal, se verificar que não foi celebrado com fidelidade a estes” (ARAÚJO CINTRA, 1998, p. 305). O referido ato pode ser impugnado por intermédio dos institutos vinculados ao ato anulável, bem como por meio de ação rescisória.

Assim, o ato juridicamente inexistente não apresenta todos os componentes nucleares exigidos pelo ordenamento jurídico para sua composição, de forma que o instituto da coisa julgada não os acoberta.

Por outro lado, os atos jurídicos inválidos, a despeito de abarcarem todos os elementos nucleares requisitados, apresentam determinada deficiência, o que vincula o conceito de nulidade (SOUZA, 2008, p. 123-138).

Não há consenso em relação às hipóteses em que é cabível a proposição de ação declaratória de inexistência. De acordo com Tereza Arruda Alvim Wambier (2014, p. 295-300), é possível mover a aludida ação quando houver sentença que não apresenta dispositivo; que não observa as condições da ação; que não observa os pressupostos processuais de existência; que declarou a revelia em razão de citação nula; que não citou litisconsórcio necessário; que não contenha assinatura do magistrado.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Acórdão do Recurso Extraordinário nº 96.374 /GO) e do Superior Tribunal de Justiça (Acórdão do Recurso Especial nº 1.105.944 /SC) reconhece a possibilidade de propositura de ação declaratória de inexistência quando o processo tramitou à revelia do réu sem que houvesse citação válida, quando inexistente assinatura do juiz ou quando não houve citação de litisconsórcio necessário.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao analisar o conflito entre necessidade da justiça e segurança jurídica, optou por estabelecer a predominância desta, no que tange especificamente à questão de consequências da ausência de fundamentação.

Nessa perspectiva, ultrapassado o prazo bienal referente ao ajuizamento da ação rescisória, a decisão viciada não poderá ser extirpada do cenário jurídico, ainda que “diante de uma das mais clamorosas injustiças, qual seja a sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” (CRUZ E TUCCI, 1987, p. 225-226). Nesse sentido:

Mesmo sem motivação, havendo por trás do ato autoridade investida de poderes para fazer com que se cumpra, coercitivamente, a decisão proferida, e tendo esta objeto possível, não há que se falar em inexistência do julgado, e sim na sua invalidade, tal como prescreve o texto constitucional (FERNANDES, 2005, p. 93).

Desse modo, para a referida corrente, “se nulidade há, por mais grave que seja o vício, é porque a sentença existe, apesar de nula” (SOUZA, 2008, p. 152). Nessa perspectiva, “defeito não é falta. O que falta não foi feito. O que foi feito, mas tem defeito, existe” (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 13).

Esse é o entendimento de Tereza Arruda Alvim Wambier, Egas Moniz de Aragão e Elpídio Donizetti Nunes. De acordo com Calmon de Passos, caso a decisão não seja fundamentada, é necessário consultar “uma sibila, para desvendar o pensamento do magistrado. Decisão sem fundamento ou sem fundamento aceitável como tal, no mínimo que seja, é decisão nula, que não obriga e deve ser reformada” (PASSOS, 1998, p. 40).

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Desse modo, salvo exceções legalmente previstas, infere-se que qualquer indivíduo é apto a acompanhar as decisões judiciais proferidas, sobretudo para verificar se os preceitos do Estado Democrático de Direito estão sendo observados.

O destinatário da fundamentação das decisões judiciais corresponde, portanto, às partes, ao povo, ao próprio magistrado, aos juízes revisores e à opinião pública (PORTANOVA, 1995, p. 250). Assim, decisões fundamentadas são benéficas para toda a sociedade, favorecendo não apenas as partes, uma vez que protege a coletividade de eventual discricionariedade adotada pelo juiz. Vê-se, portanto, que a exigência da fundamentação das decisões judiciais é de ordem pública.

O princípio da instrumentalidade indica que a nulidade apenas pode ser decretada caso haja demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Em relação à fundamentação das decisões judiciais, conforme esboçado acima, além da parte que teve ignorada suas manifestações, a sociedade é lesada, uma vez que há clara violação de determinações democráticas e constitucionais.

Dessa forma, a “questão da fundamentação de qualquer decisão jurisdicional não é meramente processual, mas política, como fator de legitimação do exercício do poder” (SLAIB FILHO, 1992, p. 332), o que evidencia, ainda mais, a sociedade como destinatária da fundamentação das decisões.

Por sua vez, o princípio da convalidação define que determinado ato se confirma em razão da ausência de pronunciamento judicial que o declare nulo. No que concerne à fundamentação, destaca-se que o ato judicial viciado não é apto a ser convalidado durante o trâmite processual, uma vez que não há disponibilidade do direito à fundamentação, não havendo que se falar em preclusão. A convalidação da decisão não fundamentada ocorre apenas com o trânsito em julgado do processo.

A questão mais complexa referente às consequências da decisão não fundamentada, portanto, é a de qualificá-la como absolutamente nula ou inexistente. Não é mera irregularidade, uma vez que há claro prejuízo para as partes. Não se trata de anulação, uma vez que a ausência de fundamentação da decisão pode ser reconhecida de ofício e não é convalidada com o decurso do tempo no âmbito processo em que foi observada.

O ponto essencial para dirimir aludido questionamento consiste na definição da gravidade da ausência de fundamentação. Conforme leciona Taruffo (2015), sentenças inexistentes decorrem de erros jurídicos e políticos gravíssimos.

A decisão não fundamentada não é ato legítimo do magistrado, demonstrando um sério vício, uma vez que não atende aos preceitos do Estado Democrático de Direito, ferindo princípios constitucionais, em especial os arts. 5º, LIV, e 93, IX.

Em relação à argumentação utilizada pelos juristas que defendem a inexistência como consequência de uma decisão não fundamentada, destaca-se que a decisão judicial teria existência concreta (foi proferida, transcrita para um papel e acostada aos autos). Todavia, em razão do seu crítico defeito, sua existência jurídica não poderia ser atestada.

A título de exemplo, a sentença que deixou de citar litisconsórcio necessário, apesar de concreta (inclusive podendo ser executada), inexistente no mundo jurídico, ensejando a propositura

de ação declaratória de nulidade, conforme indica entendimento pacífico da jurisprudência dos tribunais superiores.

O mesmo ocorre com a sentença sem dispositivo. Este não pode estar ausente na sentença, uma vez que não haveria a ordem judicial que satisfizesse os pedidos formulados no processo. O magistrado, portanto, não exerceu a atividade jurisdicional pois não finalizou o julgamento, pois o dispositivo “é o coração da sentença, sem o qual ela não existe” (BARBOSA MOREIRA, 1999, p. 52). Todavia, a aludida decisão existe para fins de realidade, mas inexistente para fins jurídicos.

Nesse contexto, Pereira Filho e Nery (2022) indicam que determinada decisão judicial não fundamentada deve ser concebida como inexistente, uma vez que aquela corresponde ao único modo de exercício da jurisdição, notadamente por se exigir que a atividade jurisdicional deva ser efetuada nos moldes constitucionais.

Considerando as divergências entre as perspectivas acerca da consequência jurídica da decisão judicial não fundamentada (nulidade absoluta ou inexistência), é interessante verificar uma questão de natureza pragmática atinente à temática, consistente nos efeitos práticos da concepção de uma decisão não fundamentada na qualidade de inexistente.

De acordo com Greco (2005, p. 245), “a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva”. Conforme indicado acima, a decisão inexistente não se vincula ao prazo bienal da ação rescisória. Desse modo, não haveria, teoricamente, qualquer óbice temporal para impedir que a ação declaratória de nulidade fosse proposta, justamente em razão de o vício ser gravíssimo.

Dessa forma, admitir que decisões não fundamentadas são inexistentes poderia gerar uma insegurança jurídica imensa, vez que os processos que não foram efetivamente fundamentados, ainda que transitados em julgado, poderiam ser objeto de ação declaratória de nulidade. Haveria casos em que seria impossível – ou, no mínimo, muito difícil – reconstituir as relações e consequências que decorreram da decisão judicial impugnada, justamente em razão do lapso temporal transcorrido.

Imagine-se, por exemplo, uma decisão não fundamentada que condenou determinada pessoa ao pagamento de certa importância pecuniária e transitou em julgado no fim do século passado. Teoricamente, seria possível propor ação declaratória de inexistência, por exemplo, após décadas do trânsito em julgado. Em aspectos práticos, a remontagem da situação anterior à prolação da sentença é inviável.

Ademais, ressalta-se que o reconhecimento da inexistência vinculada às decisões não fundamentadas acarretaria o abarrotamento do Judiciário sob uma perspectiva quantitativa de processos, visto que, em tese, todos os processos que foram arquivados poderiam ser impugnados via ação declaratória de inexistência, de forma que os magistrados deveriam analisar detidamente a fundamentação empregada na decisão impugnada para verificar a suposta ausência de fundamentação.

Desse modo, vê-se que, em termos práticos, admitir que o vício decorrente da ausência de fundamentação de decisões judiciais correspondesse à inexistência poderia acarretar consequências aptas a maximizar a crise do Judiciário, a qual corresponde ao fato de o sistema de justiça estar quantitativamente sobrecarregado (SADEK, 2004, p. 79-101).

Nada obstante, o fato de se conceber a nulidade absoluta como consequência da decisão judicial não fundamentada (e, portanto, inviabilizar o ajuizamento da querela nullitatis) não implica admitir que esse vício possa ser efetivado sem qualquer compromisso dos magistrados.

Na realidade, considerando as premissas do Estado Democrático de Direito, deve haver um comprometimento dos juízes para que as fundamentações de seus pronunciamentos sejam realizadas de forma substancial, independentemente das implicações jurídicas acerca da ausência da motivação.

3. Considerações finais

A fundamentação das decisões judiciais corresponde a assunto extremamente relevante e, ao mesmo tempo, polêmico. No Brasil, a importância de proteção à democracia garantiu previsões na Constituição Federal de 1988. Dentre elas, destacam-se os arts. 1º, caput e parágrafo único – que estabelece o Estado Democrático de Direito, prevendo que todo o poder emana do povo – e 93, IX, – o qual determina a obrigação de as decisões judiciais serem fundamentadas, sob pena de nulidade.

O Estado Democrático de Direito proporciona relevância referente à cidadania, na medida em que viabiliza a maior participação dos indivíduos nas deliberações efetuadas pelos representantes do Estado.

No que concerne ao Judiciário, o magistrado adquire função mais complexa, tendo em vista que precisa atuar de forma casuística – analisando as minúcias do caso concreto – e valorativa –

buscando a decisão justa para a demanda proposta. Nota-se, portanto, que a posição de oráculo do legislador é abandonada.

Importante ressaltar as consequências da ausência de fundamentação em determinada decisão judicial. Não há consenso doutrinário em relação à resposta para aludida questão, de forma que muitos pensadores entendem que uma decisão judicial não fundamentada enseja a nulidade absoluta, enquanto outros afirmam que referida decisão seria considerada inexistente.

Não há que se falar em mera irregularidade da decisão, uma vez que há efetivo prejuízo decorrente da ausência de fundamentação. Ademais, não se trata de mera anulação (nulidade relativa), tendo em vista que esse vício não convalida com o tempo, pode ser alegado de ofício e prejudica toda a coletividade, e não apenas as partes do processo judicial.

Analisando-se a aludida situação em termos práticos, nota-se que é seria complicado conceber que decisões judiciais não fundamentadas fossem consideradas inexistentes. Isso porque referido entendimento geraria incalculável insegurança jurídica, sobretudo por autorizar, em tese, a revisão de todas as decisões judiciais proferidas, ainda que transitadas em julgado, ocasionando, inclusive, a amplificação do acúmulo de processos no Judiciário.

Verifica-se, portanto, que há argumentos pragmáticos que reforçam o posicionamento doutrinário que entende haver nulidade absoluta decorrente da sentença não fundamentada, o qual é majoritariamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial no que tange ao Superior Tribunal de Justiça.

A despeito desse cenário, a importância de os magistrados fundamentarem suas decisões permanece intacta, uma vez que se trata de garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, assegurada a todos os jurisdicionados.

Isso porque eventuais dificuldades pragmáticas em relação à declaração de inexistência de decisões judiciais desprovidas de fundamentos não podem ou devem obstar o regular exercício do poder jurisdicional, cuja titularidade é do próprio Estado, apenas sendo instrumentalizado por magistrados.

Referências bibliográficas

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: *Temas de Direito Processual – 2ª Série*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O que deve e o que não deve figurar na sentença. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, v. 2, n. 8, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prueba y motivación de la sentencia*. In: *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão do Recurso Especial nº 1.105.944 /SC*; Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma; DJe 08/02/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029388&num_registro=200802598927&data=20110208&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão do Recurso Extraordinário nº 96.374 /GO*; Relator Ministro Moreira Alves – Segunda Turma; DJ 30/08/1983. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=189803>. Acesso em: 26 out. 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

FERNANDES, José Henrique Lara. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MENDES, Gilmar; STRECK; Lenio. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da sentença e o princípio da congruência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. A fundamentação como um dos pressupostos de existência das decisões judiciais. In: *Revista de Processo*, v. 329/2022, jul. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1983.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995.

RAMALHO, Fernanda Kikuti. A motivação das Decisões Judiciais como Fundamento do Estado Democrático de Direito. In: GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (coord.). *Atual Panorama da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. In: *Estudos Avançados*, p. 79-101, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

SLAIB FILHO, Nagib. *Sentença Cível – Fundamentos e Técnica*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SOUZA, Wilson Alves de. *Sentença Civil Imotivada*. Salvador: Juspodivm, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*. Florianópolis, v. 1. n. 02, p. 38, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 07 set. 2021.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed rev., ampl. e atual., com notas de referência ao Projeto Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.